

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 11080/004.265/94-22

Recurso nº 109.544

Matéria: IRPJ - Ex.: 1994

Recorrente: PAULO DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE/RS

Sessão de 05 de dezembro de 1995

Acórdão nº 107-2.577

**IRPJ - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS
FISCAIS - LEI 8846/94 - IMPOSIÇÃO DE
MULTA - CABIMENTO** - Provado que o
contribuinte não emitiu notas fiscais relativas a
vendas de mercadorias, impõe-se a aplicação da
multa de que trata a Lei 8846/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM:

12 6 JAN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 11080/004.265/94-22
Acórdão nº 107-2.577

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080/004.265/94-22

Recurso nº 109.544

Acórdão nº 107-2.577

Recorrente: PAULO DECORAÇÕES DE INTERIORES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de multa de ofício no valor equivalente a 21.460,38 UFIR's, lavrado com base nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8846/94, por não ter a empresa interessada emitido notas fiscais pela venda de mercadorias.

Em impugnação total e tempestiva (fls. 14 a 17), alega a interessada ter o fisco agido com arbitrariedade, uma vez que tomou por base para o lançamento da multa de ofício notas de "pedidos" (fls. 24 a 29), documentação esta que não é de natureza fiscal. Aliás, por determinação do próprio Código do Consumidor, o pedido sempre poderá ser alvo de modificação ou desistência e, assim, traduz mera expectativa de vendas ou de prestação de serviço.

Assim, apontar irregularidade pela discrepância detectada entre o valor total do pedido e o valor de emissão da respectiva nota fiscal, ou até a não emissão de nota, não traduz, necessariamente, qualquer irregularidade, já que poderá corresponder a um pedido objeto de alteração ou desistência.

A autoridade julgadora manteve o lançamento, destacando-se de sua decisão:

- que são descabidas as alegações da interessada, porque a Lei 8846/94 que dá suporte à autuação, trata da aplicabilidade de multa de ofício justamente na hipótese de inexistência de nota fiscal, conforme textualmente expresso em seu art. 3º:

- que, apenas para escoimar qualquer dúvida a respeito do suporte do procedimento fiscal, a autoridade preparadora entrou em contato com alguns dos clientes arrolados nos "pedidos", concluindo que a interessada não só emitia notas fiscais discrepantes dos valores efetivamente recebidos dos clientes, como também, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 31 a 33, nem sempre as emitia. Aliás, a Nota Fiscal série B-1, nº 2383 (cópia às fls. 33), emitida aos 14.04.94, depois de ter recebido a totalidade do valor da operação, no valor de CR\$ 342.000, corresponde (melhor, deveria corresponder!) aos "Recibos" juntados às fls. 31 e 32, que totalizam quase integralmente quase integralmente o valor constante do "Pedido" de fls. 08.

4

X

Não se conformando com os termos da decisão proferida, a Impugnante recorre a este Colegiado, reeditando em seu recurso as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.

VOTO

Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, da aplicação da multa de ofício de 300% de que trata a Lei 8846/94, lavrada em face da constatação de que a Recorrente não teria emitido notas fiscais.

Relata a autoridade julgadora em sua decisão ter a autoridade preparadora entrado em contato com alguns dos clientes arrolados nos "pedidos", concluindo que a recorrente não só emitia notas fiscais discrepantes dos valores efetivamente recebidos dos clientes, como também nem sempre as emitia.

A recorrente, contudo, nega a infração, destacando que os "pedidos" que deram suporte à ação fiscal não apresentaram as efetivas operações de vendas, já que seus clientes, assevera, no mais das vezes, ou desistiam das compras ou as substituíam.

Ora, como visto, a autoridade preparadora, embora de forma aleatória, provou que a recorrente, efetivamente, infringiu a lei. Em segundo lugar, a recorrente, em nenhum momento, provou as afirmações que fez, não obstante em tese pudesse fazê-lo.

Por tudo isso, conheço do recurso porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões/DF, 05 dezembro de 1995.


Natanael Martins - Relator.